

# *Supremo Tribunal Federal*

## **MANDADO DE SEGURANÇA 30.656 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AMATRA XI contra o ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ proferido nos autos do Processo de Controle Administrativo 8091-60.2010.2.00.0000.

A entidade impetrante noticia que a Lei 11.987/2009 ampliou o número de desembargadores no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região de 8 para 14.

Narra que a citada lei não estabeleceu desde logo que uma das seis novas vagas seria destinada ao “quinto constitucional”. Diante do pedido do Procurador-Chefe do MPT de que a vaga fosse atribuída ao MP, e não à advocacia, a AMATRA XI requereu ao TRT da 11ª Região que o preenchimento de uma dessas vagas ficasse sobrestado até uma solução judicial sobre a matéria.

O pleito foi acolhido, tendo aquela Corte editado a Resolução 207/2010, com o seguinte teor:

*“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 207/2010  
Dispõe sobre o pleito formulado pelo Procurador-Chefe da PRT  
11ª Região, quanto a preenchimento da vaga destinada ao quinto  
constitucional criada pela Lei n. 11.987/2009.*

*O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da  
11ª. Região, em sessão extraordinária hoje realizada, (...), no uso de  
suas atribuições legais e regimentais, analisando o pedido formulado*

**MS 30656 / DF**

*pelo Exmo. Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da PRT – 11ª. Região, bem como as ponderações apresentadas Exmo. Dr. Adilson Maciel Dantas, pelo Presidente da AMATRA XI e, CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo TRT nº MA 376/2010 e RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência das Exmas. Desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Valdenyra Farias Thomé, SOBRESTAR o preenchimento de uma vaga de desembargador deste Tribunal, criada pela Lei n. 11.987/2009, até que haja pronunciamento judicial sobre a quem deve ser destinada, se ao 5º Constitucional ou à magistratura de carreira, em ação a ser movida pela ANAMATRA ou até que seja preenchida a quinta vaga prevista na referida lei”.*

Inconformada, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT propôs Procedimento de Controle Administrativo no CNJ, que deliberou por cassar a Resolução 207/2010 do TRT da 11ª Região, em decisão assim ementada:

***“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRT DA 11ª REGIÃO - DÚVIDA NÃO RAZOÁVEL QUANTO À DESTINAÇÃO DE VAGA AO QUINTO CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO STF E CNJ.***

1. A jurisprudência firme e hodierna do STF está assente no sentido de que, havendo fração quando da divisão do número de vagas dos tribunais destinadas ao quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, o arredondamento opera-se para o número superior inteiro, e não para menos, sob pena de se dar subrepresentação das classes.

2. No caso do TRT da 11ª Região, que teve sua composição aumentada de 8 para 14 magistrados, não cabem dúvidas quanto ao fato de que a fração de 2,8, em relação ao total de vagas de magistrados daquela Corte, destinada ao quinto, reverbera em 3 vagas para a representação quintista do Ministério Público e da OAB, razão pela qual, estando duas já preenchidas, cabe a imediata iniciação do procedimento para preenchimento de uma vaga para o quinto constitucional, cabendo ao Requerido observar, ainda, a alternância e

**MS 30656 / DF**

*sucessividade no momento de definir a qual dos egressos compete a vaga.*

*3. Nessa esteira, a Resolução 207/10 do TRT da 11ª Região, por meio da qual sobrestou o preenchimento de vaga do Tribunal, por dúvida quanto à destinação (se para juiz de carreira ou para o quinto constitucional) padece de fundamentação legal válida, devendo ser revogada, a fim de se dar continuidade ao procedimento administrativo de preenchimento, não só da vaga do quinto, mas de todas as vagas criadas pela Lei 11.987/09, na medida em que a mens legis supôs a necessidade de incremento da prestação jurisdicional para aumentar o número de magistrados componentes da Corte e, por conseguinte, dar melhor vazão à prestação jurisdicional. O provimento de tais cargos não constitui um fim em si mesmo, como quer fazer parecer a conduta furtiva do Requerido, escolhendo quando e como os preencherá. O destinatário final do aumento do número de magistrados previsto pela lei é o jurisdicionado, de forma que o procedimento deve ser concluído pelo TRT, a fim de cumprir o desiderato legal de atendimento daquele que necessita da tutela jurisdicional.*

*Procedimento de controle administrativo julgado procedente".*

É contra esse *decisum* que se volta esta impetração, para que

*"(a) seja para a fim de restaurar a decisão do eg. TRT da 11ª. Região, dada a nulidade do PCA em razão da não intimação da AMATRA XI para participar da relação processual, (b) seja para o fim de reformar a decisão do CNJ e reconhecer que vaga por ele atribuída ao 'quinto constitucional' deve ser destinada à 'magistratura de carreira'".*

A entidade impetrante alega que deveria ter integrado a relação processual no CNJ, como estabelece o próprio regimento interno daquele órgão, no art. 94, *verbis*:

*"Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos,*

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

*no prazo de quinze (15) dias.*

*§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.*

*§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos".*

Aduz, nessa linha:

*"A falta de intimação da AMATRA XI configura a hipótese de violação do devido processo legal e do contraditório, uma vez que um determinado ato administrativo, que conferia direitos a alguém, veio a ser cassado em processo no qual essa alguém não participou".*

Sustenta, além disso, que deve ser adotado ao caso o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1950 e 1994: excluir-se a fração excedente, ainda que superior à metade, para o cômputo do quinto constitucional.

Argumenta, ademais, que a jurisprudência firmada pelo STF após 1994 – no sentido de que qualquer fração deve ser arredondada para cima, na composição do quinto constitucional – deve ser objeto de revisão, até porque houve alteração radical na composição dos membros da Suprema Corte.

Requer, ainda, provimento liminar para suspender o ato coator. E no mérito,

*"estando demonstrado o direito líquido e certo (a) seja de a AMATRA XI participar no PCA, (b) seja de atribuir-se todas as seis vagas criadas pela Lei nº 11.987/09, à magistratura de carreira --- porque a fração de 0,8 decorrente da divisão de 14 por 5 (2,8) não comporta a interpretação de que seria possível considerá-la como um número inteiro de vaga para atribuí-la ao 'quinto' -- requer a impetrante que esse eg. STF conceda a ordem de segurança (a) quer*

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

*para anular o PCA no qual foi proferido o ato coator sem a participação da AMATRA XI, (b) quer para, desde logo, determinar a anulação da decisão proferida no referido PCA e fixar que as 6 vagas criadas no TRT da 11ª Região pela Lei nº 11.987/09 devem ser preenchidas por juízes da carreira”.*

Em 7/6/2011, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas por meio da Petição 36.574/2011.

A Advocacia-Geral da União ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

A Procuradoria-Geral da República também opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

*“Mandado de segurança. Pretensão de anular decisão do CNJ que determinou o preenchimento por membro do Ministério Público do Trabalho da vaga para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Inexistência de nulidade por não ter o CNJ intimado a AMATRA XI para integrar a relação processual. Legalidade da decisão atacada. Critério a ser utilizado no cálculo das vagas destinadas ao quinto constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela denegação da segurança”.*

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição:

*“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres*

**MS 30656 / DF**

*funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*(...)*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União".*

Com base nessa competência constitucional e por provação da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, o CNJ instaurou Procedimento de Controle Administrativo a fim de verificar a legalidade da Resolução 207/2010 do TRT da 11ª Região, que sobrestou o preenchimento de vaga criada pela Lei 11.087/2009 por questionar se seria pertencente à magistratura ou ao quinto constitucional.

O processo foi julgado procedente, entendendo aquele órgão pela ilegalidade do sobrestamento, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, qualquer que seja a fração, deve ela ser arredondada para cima na composição do quinto constitucional.

A associação impetrante sustenta, inicialmente, que não foi intimada para participar do processo, como impõe o art. 94 do Regimento Interno do CNJ, que assim dispõe:

*"Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias".*

Ora, a alegação não pode prosperar. É que o **interessado**, no sentido ali esposado, é quem sofrerá **diretamente** os efeitos de eventual decisão, situação em que não se enquadra a impetrante, pois a decisão tomada pelo CNJ não lhe causa qualquer gravame jurídico.

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

Da mesma forma não afeta diretamente os advogados, membros do Ministério Público ou magistrados não associados à AMATRA, embora se discuta a quem pertence uma das vagas criadas pela Lei 11.087/2009, se à magistratura ou ao quinto constitucional.

Nesse sentido, este Tribunal, por ocasião do julgamento do MS 27.154/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assentou que o interesse jurídico legítimo, para que seja obrigado a participar do processo no CNJ, há de ser direto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo. Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado. Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o CNJ possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e de seu direito de serem ouvidos" (grifei).*

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à impetrante.

A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, há mais de dezesseis anos, é no sentido de que, na composição do quinto constitucional, a fração obtida, seja menor ou maior que a metade, deve ser arredondada para cima, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18.*

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MÚLTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F., ART. 94, ART. 107, I. I. - DECADÊNCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO: INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ DO TRF E ATO COMPLEXO, QUE SOMENTE SE COMPLETA COM O DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE, ACOLHENDO A LISTA TRÍPLICE, NOMEIA O MAGISTRADO. A PARTIR DAÍ É QUE COMEÇA A CORRER O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. II. - UM QUINTO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SERÁ DE JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA, QUE HÁ DE PREVALEcer SOBRE A NORMA IMPLÍCITA, QUE DECORRE DA NORMA EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE, SE UM QUINTO É DOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUATRO QUINTOS SERÃO DOS JUIZES DE CARREIRA. OBSERVADA A REGRA DE HERMENÊUTICA - A NORMA EXPRESSA PREVALECE SOBRE A NORMA IMPLÍCITA - FORÇA E CONVIR QUE, SE O NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO FOR MÚLTIPLO DE CINCO, ARREDONDA-SE A FRAÇÃO - SUPERIOR OU INFERIOR A MEIO - PARA CIMA, OBTENDO-SE, ENTÃO, O NÚMERO INTEIRO SEGUINTE. E QUE, SE ASSIM NÃO FOR FEITO, O TRIBUNAL NÃO TERÁ NA SUA COMPOSIÇÃO, UM QUINTO DOS JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL (C.F., ART. 94 E ART. 107, I). III. - PRELIMINARES REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO" (MS 22.323/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

*"Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se*

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

*a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público” (AO 493/PA, Rel. Min. Octavio Gallotti).*

Ademais, não prospera a argumentação de que a composição da Corte hoje é diversa, o que permitiria a mudança de entendimento. Foi o que se decidiu no julgamento do RE 214.665-AgR/RS, Rel. Min. Cármel Lúcia, que porta a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. A integração de novos Ministros a este Supremo Tribunal não é causa de submissão das matérias a novos julgamentos” (grifos meus).*

Ressalto, por fim, que a competência do Relator para julgamento monocrático do mandado de segurança foi afirmada por esta Corte com o advento da Emenda Regimental 28/2009, que deu ao art. 205 do RISTF a seguinte redação:

*“Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido”.*

Nessa linha, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se mostra autorizada a denegação da ordem, de plano, quando não verificada a existência de qualquer vício no ato impugnado que possa caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, conforme se observa do julgamento do MS 27.236-AgR/DF, de minha relatoria, assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE*

# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 30656 / DF**

*SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO POR PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA PARA PARTICIPAR EM CONCURSO DE REMOÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA A PROCURADOR DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO PLEITEADO. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – Não verificada, no caso, a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mostra-se lícita a denegação da ordem de plano.*

*II – Ademais, a comprovação de outros argumentos, sobretudo concernentes às peculiaridades da carreira daqueles que ingressaram no Ministério Público Federal, antes da Carta de 1988, ou à situação pessoal do impetrante, exigiriam dilação probatória, inexequível nos angustos lindes deste remédio constitucional.*

*III- Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível.*

*IV – Agravo regimental improvido” (grifei).*

Por todas essas razões, denego a segurança (art. 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator